



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 de 12 de 08  
Silvio Augusto Barbosa  
Mat.: SIAPS 91745

CC02/C01  
Fls. 566

---

Processo nº	10384.003983/2003-83
Recurso nº	135.196 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.443
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	JET LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.

**AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos arts. 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

**PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.**

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.**

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Silvio Taveira Barbosa Mat.: Sige 91745

conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.  
DESATENDIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos, que negavam provimento. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

*Josefa Maria M. Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília	L 12 OP
SFB	
Câmara	
Mesa	

CC02/C01
Fls. 568

## Relatório

JET LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 313/324, contra o Acórdão nº 5.897, de 11/03/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 270/294, que julgou procedente o auto de infração de fls. 04/09, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, referente aos fatos geradores de abril de 1998 a março de 2003, cuja ciência ocorreu em 18/12/2003.

O lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, até decisão judicial definitiva, pois a contribuinte procedeu à compensação de débitos do PIS com indébitos da mesma contribuição, oriundos de liminar concedida em Medida Cautelar, Processo nº 98.0006794-9, por meio da qual se insurge contra o PIS cobrado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 158/169, com as seguintes alegações:

1. o agente fiscal tenta sanar falha processual através do presente procedimento administrativo, contestando os cálculos apresentados pela contribuinte nos autos da demanda judicial, que sequer foram objeto de contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

2. ajuizou em abril de 1998 Ação Cautelar, Processo nº 98.0006794-9, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à Cofins, até o montante do crédito que havia pago indevidamente a título de PIS, em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, crédito esse com valor apresentado em planilha e determinado no pedido. Ressalta que lhe foi concedida decisão liminar, ratificando seu direito;

3. com fulcro no art. 285 do CPC, na medida em que a contribuinte apontou como fatos probatórios de sua demanda o valor de seu crédito, necessariamente a Fazenda Nacional estava obrigada a contestar os elementos trazidos pela contribuinte, especialmente os cálculos apresentados. A Fazenda Nacional limitou-se a apresentar contestação genérica, o que aponta indubitavelmente para a preclusão de seu direito de discussão sobre o valor apresentado, seguindo a ação somente com relação aos fatos contestados;

4. o agente fiscal, sob o pretexto de que estaria efetuando lançamento para prevenir a decadência dos tributos compensados, passou por cima de decisão judicial, colocando-a em mora com a Fazenda Pública, utilizando para tanto a justificativa de que não concordava com os cálculos apresentados no Processo Judicial nº 98.0006794-9. Menciona o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e afirma que a conduta do auditor vai de encontro ao art. 330 do Código Penal, descumprimento de medida judicial;

5. na tentativa de subjugar o direito da contribuinte, o fiscal desconsidera a aplicação da semestralidade; e

6. alcançou em sua ação judicial o direito de utilizar os índices expurgados da correção monetária que incorporou ao seu crédito após a subtração dos valores devidos a título de PIS, conforme a Lei Complementar nº 7/70.

1970 sou

1970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11/12/08
Silvio Augusto Barbosa Mat. nº 91745	

Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, pelo fato de as contribuições lançadas estarem com exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida no Processo Judicial nº 98.0006794-9, havendo precluído o direito para discussão dos cálculos apresentados na planilha da contribuinte, integrante dos fatos, fundamentos e pedido daquela ação judicial.

Alternativamente, a contribuinte requer seja julgado improcedente o lançamento, reconhecendo que o cálculo apresentado pela DRF, referente ao crédito de PIS, não observou a semestralidade e ausência de correção monetária.

Caso seja necessário, requer seja designada perícia contábil sobre o cálculo apresentado pelo agente fiscal para adequá-lo à realidade legal e jurídica.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.*

*A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.*

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.*

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*[Assinaturas]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Silvio Braga Mat: SCS 1111

CC02/C01 Fls. 570
----------------------

*PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais.*

*Lançamento Procedente”:*

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 03/05/2005, recurso voluntário de fls. 313/324, acrescido dos documentos de fls. 325/558, reiterando os argumentos que alicerçam o impedimento de o agente fiscal efetuar o lançamento, por expressa determinação judicial, a suspensão da exigibilidade, e, ainda, a aplicação da semestralidade para efeito do cálculo do crédito, ainda que entenda se encontrar circunscrita à lide judicial.

Ao final, requereu seja julgado nulo o auto de infração, em razão de os lançamentos terem sido realizados por agente fiscal que não tinha competência para tanto, em face da Ação Cautelar nº 98.0006794-9. Requereu, também, seja julgado improcedente o lançamento, em respeito à existência de crédito em favor da contribuinte.

É o Relatório.

*af*      *sa*

*af*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/1998

Silvio Soares Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto Vencido

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em que pesem os diversos argumentos trazidos à lide, conforme relatado, o presente lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, por força de medida judicial no Processo nº 98.0006794-9.

Conforme consignado pelo fiscal autuante à fl. 05, o lançamento se fez necessário, pois os valores da contribuição declarados em DCTF foram concomitantemente extintos, mediante compensação, decorrente de medida judicial, na qual será decidido o possível valor do indébito.

Neste diapasão, este Conselho deverá se manifestar tão-somente quanto à pertinência do lançamento, sendo estranho ao objeto da lide considerações acerca dos cálculos efetuados na apuração do indébito, quer no âmbito da administração, ou na esfera judicial.

Passa-se à análise da medida judicial e de seu alcance.

A contribuinte impetrou Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em 15/04/1998, Processo nº 98.0006794-9. Em 20/04/1998 obteve liminar de fls. 426/430, nos seguintes termos:

*"Pelas razões expendidas, concedo às promoventes MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA (CGC nº 35.023.647/0001-13), INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA (CGC nº 05.524.970/0001-00), R. DAMÁSIO (CGC nº 06.845.796/0001-60) e JOSÉ ELIAS TAIRA & CIA (CGC nº 06.833.008/0001-15), até o julgamento desta ação, a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas vencidas e vincendas do PIS - Programa de Integração Social, de que trata a M.P. nº 1.212/95 e reedições posteriores, e da COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, de que trata a LC nº 70/91, até o limite do valor pago indevidamente, pelas promoventes, à título de PIS, cobrado nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a inclusão dos expurgos inflacionários e sem as limitações impostas pela lei nº 9.250/95.*

*Desta decisão, dê-se ciência, por mandado, à promovida para que a cumpra imediata e integralmente e se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados, bem como não se recuse a fornecer certidões negativas de débito relativas a tais créditos."*

Posteriormente houve sentença que extinguiu o processo (fls. 460/465), sem julgamento de mérito, em razão de que alguns dos integrantes do litisconsórcio, dentre os quais a ora recorrente, encontravam-se sediados em outro Estado, fato que levou o juízo a se declarar incompetente para processar e julgar os pedidos dessas empresas.

*CAF* *San*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/12/08	
SILVIO JOSÉ DE SOUZA Mat. 15	

A decisão de extinção do processo por incompetência foi anulada pelo TRF da 5ª Região (fls. 492/495) e assim mantida pelo STF (fl. 542), tendo transitado em julgado em 18/11/2004 (fl. 544).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal no Ceará (<http://www.jfceara.gov.br>), fl. 562, observa-se a decisão publicada no D.O.E. de 28/03/2006, abaixo transcrita:

*“Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos requerentes empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA, empresa R DAMÁSIO e empresa JOSÉ ELIAS TAJARA & CIA, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, até o limite do crédito existente de PIS, conforme o que foi pago indevidamente em relação a cada empresa. Determino, ainda, que a Secretaria da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI se abstenha de negar às autoras Certidões Negativas pertinentes aos créditos aqui discutidos.*

*Custas e honorários pela parte vencida, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC.*

*Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição necessária.*

*Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI do inteiro teor desta decisão.”*

Após assinalar o desenvolvimento da medida judicial, cabe analisar sua abrangência e possível oponibilidade ao lançamento.

Conforme se verifica, o auto de infração foi lavrado durante a vigência da liminar, a qual consigna que a administração *“se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados ...”*.

Ocorre que o ato praticado pelo Fisco não se confunde com a vedação contida na medida liminar, conforme se demonstrará.

A contribuinte efetuou a compensação prevista na medida judicial, embora em desacordo com as normas previstas pela SRF, que dispõe acerca da matéria, determinando que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º, e 17 da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então *“Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”*

Posteriormente a mencionada IN foi revogada, passando a matéria a ser regulada pelo art. 37 e parágrafos da IN SRF nº 210/2002, que assim dispõe:

*“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como*

*40/12/08*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERÊNCIA DE CONTABILIDADE		
Brasília,	1	12
		108
Sívio Siqueira Barbosa		
Mat: S/ape 61745		

*condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."*

Porém, em que pese a contribuinte ter efetuado compensação em dissonância com as normas que regem a matéria, não foi admoestada pelo feito. O lançamento ocorreu unicamente para prevenir a decadência e, portanto, sem multa de ofício, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não representando qualquer prejuízo para a recorrente.

Ademais, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento, dada a controvérsia quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder recair tão-somente sobre o "saldo a pagar". Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a Fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem Darf, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

Registre-se que, obviamente, a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do auto de infração e o constante da DCTF, pois, uma vez que versam sobre o mesmo fato gerador, constituiria um *bis in idem*, o que não se admite.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Silvia Barbosa  
Mat. Sign. 01745

## Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora-Designada

Conforme se verifica dos termos do relatório acima descrito, trata-se de auto de infração lavrado em razão da suposta falta/insuficiência de recolhimento do PIS, referente aos fatos geradores de abril de 1998 a março de 2003, cuja ciência ocorreu em 18/12/2003.

O lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, até decisão judicial definitiva, pois, a contribuinte procedeu à compensação de débitos do PIS com indébitos da mesma contribuição, oriundos de liminar concedida em Medida Cautelar, Processo nº 98.0006794-9, por meio da qual se insurge contra o PIS cobrado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Este Colendo Órgão Colegiado concluiu pela possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar o lançamento dos valores na intenção de evitar a decadência, uma vez que o procedimento da recorrente está embasado em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Todavia, o eminente Relator restou vencido em relação à decadência dos valores já constituídos no auto de infração. Nos termos relatados, os fatos geradores ocorreram de abril de 1998 a março de 2003 e a ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 18/12/2003.

Neste sentido, ocorreu a decadência dos valores referentes aos fatos geradores do período de abril a novembro de 1998, sendo certo que os tributos, conforme disposto no Código Tributário Nacional - CTN, decaem após o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

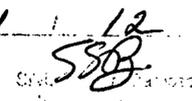
O entendimento predominante nos tribunais superiores, bem como desta julgadora e de diversos julgados administrativos, é no sentido de afastamento do prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212/91 de 10 (dez) anos em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

De acordo com o raciocínio de aplicação de 5 (cinco) anos para fim de prazo decadencial, cito decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais câmaras do Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Recursos nºs 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484 e 123.510.

A título ilustrativo, transcrevo ementa de julgamento realizado pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

*"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília, 11/12/03	OP
	

ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido". (CSRF, 1ª Turma, Processo nº 10435.001171/2001-99, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/01-04.988, Sessão de 15/06/2004) (destacamos)

Da mesma forma entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, respectivamente:

*"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)". (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) (destacamos)*

*"2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 14) (destacamos)*

Em relação à possibilidade de este Colegiado analisar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, cito o brilhante voto do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, nos autos do Recurso nº 121.746, o qual reproduzo a seguir:



*“Já de início anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que ‘a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo’, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação n.º 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação n.º 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486). Exatamente este o caso dos autos.*

*De fato, solidamente apoiado no princípio constitucional da reserva da lei complementar, o E. STJ recentemente proclamou que ‘as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária’ e, ‘por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos’, razões pelas quais aquela E. Corte Superior de Justiça expressamente reconheceu que ‘padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social’ (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp n.º 616.348-MG, Reg. n.º 2003/0229004-0, em sessão de 14/12/04, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 14/02/2005, p. 144, e in RDDT vol. 115, p. 164), diferentemente do prazo de quinquenal estabelecido na lei complementar (CTN, arts. 150, § 4º e 173). No mesmo sentido, reiterando a inconstitucionalidade do referido art. 45 da Lei n.º 8.212/91, a Suprema Corte tem reiteradamente rejeitado a admissão dos RREE relativos à matéria, como se pode ver dentre inúmeros (RE n.º 552.757, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 07/08/07; RE n.º 548.785, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 15/08/07; RE n.º 534.856, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 22/03/07) do r. despacho exarado no RE n.º 540.704, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. no DJU de 08/08/2007, sob a seguinte e elucidativa ementa:*

**‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Analisando os efeitos reflexos da declaração de inconstitucionalidade sobre os lançamentos fiscais, o E. STJ recentemente esclareceu que ‘a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito’ e, ‘embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05). (...)’ (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp n.º 828.106-

STJ

STJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

SP, Reg. n.º 200600690920, em sessão de 02/05/06, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 15/05/2006, pág. 186)

*Consubstanciando atividade essencialmente realizadora do Direito, inteiramente vinculada e subordinada ao princípio da legalidade do tributo (art. 150, inc. I da CF/88; arts. 97 e 142 do CTN), a atividade administrativa do lançamento tributário necessariamente há de conformar-se com a Constituição e com a interpretação que lhe emprestam a Suprema Corte e o E. STJ, só podendo se efetivar nas condições e sob os pressupostos estipulados em lei válida, donde decorre que ante a formal declaração de inconstitucionalidade ou invalidade da lei pela Suprema Corte, deslegitimam-se todos os lançamentos nela fundados.” (destaquei)*

Portanto, não apenas é possível a este Colegiado analisar a Lei nº 8.212/91 como é de rigor que o faça, privilegiando, inclusive, o princípio da economia processual, que evitará posterior demanda judicial que certamente ocorreria no caso de o auto de infração ser mantido em relação aos períodos decaídos. Neste diapasão, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara e nos Egrégios Tribunais Superiores, é certo que os créditos tributários do PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos no período abril a novembro de 1998, encontram-se decaídos.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para o fim de cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de abril a novembro de 1998, mantendo, no mais, o auto de infração.

Sala das sessões, em 18 de julho de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS  
